



GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

2022/Curitiba



Anderson Ricardo Fogaça¹



Karen Paiva Hippertt²

¹ Doutorando na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Juiz auxiliar da Presidência no Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR.

² Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, no Centro Universitário Curitiba. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019/2021). Graduada em



Leonardo Peteno Magnusson³

O homem é um animal político. É da sua natureza o viver e conviver em sociedade, de forma que é impensável o ser humano isolado no decorrer da história da humanidade.

Do mesmo modo, o é o conflito, natural, fenômeno inerente às relações humanas, à luz da complexidade e particularidade dos indivíduos que convivem no dia a dia social.

Na sociedade líquida moderna ele vem, ainda, a se tornar cada vez mais frequente, com um aumento expressivo da conflituosidade nas relações.

Inobstante, se por muito tempo viu-se apenas a faceta negativa do conflito, como sendo, ele, algo a ser evitado, com Max Weber a compreensão volta-se aos aspectos positivos.

Conquanto adequadamente gerido, o conflito possibilita a evolução e aprimoramento, recorrendo-se a soluções mais criativas e inovadoras.

Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

³ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense. Servidor do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0678014620036610>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9016-4620>.

A medida que a sociedade evoluiu, a autotutela deu lugar a heterocomposição, sendo que, na contemporaneidade, à jurisdição, na figura do Estado-juiz, atribuiu-se papel de destaque, ocupando posição central no ordenamento jurídico.

A ideia da decisão imposta por terceiro como única saída existente a resolução dos conflitos, no entanto, foi responsável pela crise da jurisdição.

Com a multiplicação de demandas e limitação orçamentária, e de pessoal, a justiça passou a lutar contra o tempo na entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

A crise deu lugar a um novo paradigma de resolução de conflitos engendrado, inicialmente, pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Ato contínuo, o Código de Processo civil passa a adotar àquilo que ficou conhecido, importado do direito estrangeiro, e adaptado a realidade local, de sistemática multiportas, voltada a resolução adequada dos conflitos.

Nesta acepção, tem-se que há um método mais adequado a resolução de cada conflito em específico, para além da decisão imposta por terceiro.

Isto é, ao lado da jurisdição, a parte terá à sua disposição, a mediação, conciliação e arbitragem, soluções outras, devendo optar pelo caminho que entender mais adequado.

No caso dos métodos autocompositivos, em especial, às partes são encorajadas à que, juntas, de forma pacífica e dialogada resolvam seus próprios conflitos.

A lógica adotada se aproxima à ideia de cidadania participativa constitucional e que confere a sociedade o pioneirismo, inclusive, quando da resolução de seus próprios problemas.

Quem melhor do que os próprios envolvidos no conflito para chegarem, pacificamente, a uma solução capaz de atender a múltiplos interesses?

No caso dos autos de um processo, a lide sociológica e questões subjacentes ao conflito ficam de fora. A escalada do conflito é potencializada e o resultado obtido, necessariamente, será soma zero, porquanto uma parte sairá vencedora e outra perdedora.

No decorrer da marcha processual, o que realmente interessa à pacificação e solução duradoura, sequer é levado em consideração, uma vez que, à resolução adjudicada por sentença, apenas cabe sopesar questões procedimentais, meritórias e fáticas, estas últimas, quando interessarem ao deslinde da questão.

Diferentemente, na mediação comunitária, o mediador, integrante da comunidade, identifica os

valores e interesses existentes na relação interpartes buscando auxiliar no resgate dos laços afetivos.

Trata-se de mecanismo simples, ágil, célere, eficaz, sigiloso e cooperativo que estimula a resolução pacífica e dialógica dos conflitos.

Insta salientar, ainda, que há uma verdadeira ausência de participatividade no país, que se refletiu em muito na elevada taxa de litigiosidade.

Tendo como exemplo o ano de 2020, os dados do Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça indicam o ingresso de 17,6 milhões de ações originárias, mesmo com a redução de - 12,5% em relação ao ano anterior.

O caráter educativo da mediação comunitária, não só dela, mas dos métodos adequados como um todo, possibilita a frutificação de valores, habilidades e atitudes mais alinhados a ideia de cidadania, permitindo uma maior participação social.

Auxilia, também, na redução das desigualdades, reestruturação do convívio social, sedimentação de uma cultura inclusiva, pacífica, firmada nos valores da solidariedade e cooperação, compreendendo a lógica da cidadania.

Assim, a prática demonstra a aptidão transformadora que possui a mediação comunitária, que transcende aos próprios autos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. 2016.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; COSTA, Ilton Garcia da; JÚNIOR, Eliezer Siqueira de Sousa. Consensual jurisdiction: organization and instruments of the new procedural system. Revista Jurídica - UNICURITIBA, v. 1, n. 50, p. 76 - 98, jan. 2018.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: A experiência do estado do Ceará. I Conferência Nacional de Políticas Públicas Contra a Pobreza e a Desigualdade. Natal, 2010.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO SOBRE UMA CULTURA DE PAZ (ONU). Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20%20ONU.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Mediação, Cidadania e Emancipação Social. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NETTO, José Laurindo de; Leal, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane; PAGGIATO, Luciana. Mediação Comunitária: Um Mecanismo para a emancipação do ser humano. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 3, p. 39-56, 2020.

RISKIN, Leonard L. Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um mapa para os desorientados, 2002. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.